



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186684 - MG (2024/0466536-0)

**RELATOR** : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : WASHINGTON ALEXANDRE DA CRUZ BARROS  
**ADVOGADOS** : VITOR JUNIOR LOPES - MG224292  
FLAVIA DE MORAES RESGALLA E CASTRO - MG105168  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

### EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F" DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA EM CONTRAVENÇÕES PENais. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

#### I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que excluiu a incidência da agravante do art. 61, II, "f" do Código Penal em contravenção penal de vias de fato, redimensionando a pena.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência contra a mulher.

#### III. Razões de decidir

3. Embora o art. 61 e seu inciso II, ambos do Código Penal, façam menção a "crime", tanto seu art. 12 quanto o art. 1º da Lei das Contravenções Penais permitem a aplicação das regras gerais do Código Penal às contravenções, salvo disposição de modo diverso pela lei especial.

4. A obrigação de fazer frente à violência contra a mulher tem assento não apenas constitucional e legal, mas também decorre de normas internacionais como a Convenção de Belém do Pará, que determina ao Estado a ação com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher (art. 7º, "b"). Conforme interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esse dever alcança inclusive a esfera judicial, a quem incumbe dar aplicação efetiva às normas de proteção à mulher.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ambas as suas Turmas criminais, admite, sobretudo no contexto de violência contra a mulher, a aplicação das circunstâncias agravantes

previstas no Código Penal também às contravenções penais, salvo disposição em contrário, inexistente no tocante ao art. 61, II, "f".

6. Recentemente, com o advento da Lei n. 14.994/2024, passou a existir previsão específica na Lei das Contravenções Penais quanto ao recrudescimento da pena da contravenção de vias de fato contra a mulher em razão do gênero (§2º do art. 21 da LCP) - hipótese que aciona a exceção de "disposição de modo diverso" e, também por incidência do princípio da proibição de *bis in idem*, excepciona o cabimento da aplicação da agravante.

7. No caso concreto, o entendimento adotado pela Corte *a quo* está em desencontro com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, bem como na contramão da tese ora fixada.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Recurso provido para reformar o acórdão e manter a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal na contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, com teses jurídicas fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:

##### *Tema Repetitivo n. 1.333*

*1 - A agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal.*

*2 - Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu § 2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de *bis in idem*.*

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão e manter a dosimetria, inclusive quanto à incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, para a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, tornando a pena ao patamar de 1 (um) mês e 3 (três) dias de prisão simples, e fixou as seguintes teses quanto ao Tema Repetitivo n. 1333: "1 - A agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal, 2 - Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu § 2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de *bis in idem*", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2186684 - MG (2024/0466536-0)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)</b>
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: WASHINGTON ALEXANDRE DA CRUZ BARROS
ADVOGADOS	: VITOR JUNIOR LOPES - MG224292 FLAVIA DE MORAES RESGALLA E CASTRO - MG105168
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

### EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F" DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA EM CONTRAVENÇÕES PENAIS. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

#### I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que excluiu a incidência da agravante do art. 61, II, "f" do Código Penal em contravenção penal de vias de fato, redimensionando a pena.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência contra a mulher.

#### III. Razões de decidir

3. Embora o art. 61 e seu inciso II, ambos do Código Penal, façam menção a "crime", tanto seu art. 12 quanto o art. 1º da Lei das Contravenções Penais permitem a aplicação das regras gerais do Código Penal às contravenções, salvo disposição de modo diverso pela lei especial.

4. A obrigação de fazer frente à violência contra a mulher tem assento não apenas constitucional e legal, mas também decorre de normas internacionais como a Convenção de Belém do Pará, que determina ao Estado a ação com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher (art. 7º, "b"). Conforme interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esse dever alcança inclusive a esfera judicial, a quem incumbe dar aplicação efetiva às normas de proteção à mulher.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ambas as suas Turmas criminais, admite, sobretudo no contexto de violência contra a mulher, a aplicação das circunstâncias agravantes

previstas no Código Penal também às contravenções penais, salvo disposição em contrário, inexistente no tocante ao art. 61, II, "f".

6. Recentemente, com o advento da Lei n. 14.994/2024, passou a existir previsão específica na Lei das Contravenções Penais quanto ao recrudescimento da pena da contravenção de vias de fato contra a mulher em razão do gênero (§2º do art. 21 da LCP) - hipótese que aciona a exceção de "disposição de modo diverso" e, também por incidência do princípio da proibição de *bis in idem*, excepciona o cabimento da aplicação da agravante.

7. No caso concreto, o entendimento adotado pela Corte *a quo* está em desencontro com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, bem como na contramão da tese ora fixada.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Recurso provido para reformar o acórdão e manter a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal na contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, com teses jurídicas fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:

##### *Tema Repetitivo n. 1.333*

*1 - A agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal.*

*2 - Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu §2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de *bis in idem*.*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 322-334) com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 299-314), que negou provimento à apelação defensiva mas, de ofício, excluiu a incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal, mantendo a condenação do apelante, entre outras, nas sanções do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, redimensionando a pena final pela contravenção para 27 (vinte e sete) dias de prisão simples.

Aduz o *Parquet*, em síntese, que o acórdão violou o disposto nos artigos 12 e 61, II, "f", ambos do Código Penal e no artigo 1º do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). Pugna pela reforma da decisão recorrida, com o restabelecimento da agravante em questão, propondo a seguinte tese jurídica:

*Tese 01: As agravantes previstas no artigo 61, II, do Código Penal são aplicáveis às contravenções penais, por força do artigo 1º do Decreto Lei 3688/41 e do artigo 12 do Código Penal.*

Em sede de contrarrazões (fls. 338-339), a defesa sustenta o desprovimento no mérito do recurso, sustentando que o acolhimento da tese

ministerial representaria ofensa ao princípio da legalidade estrita, em razão da menção ao cometimento de "crime" no dispositivo discutido, o qual, a seu ver, não comportaria interpretação extensiva.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal *a quo*, a fls. 343-344, admitiu o recurso, determinando a sua remessa a esta Corte Superior.

A fls. 351-352, o Exmo. Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal e às partes para manifestação acerca da possível afetação do recurso como representativo da controvérsia: "*definir se a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher*".

O Ministério Público Federal se manifestou, a fls. 361-365, pela admissão do recurso como representativo de controvérsia. Na mesma linha, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a fls. 367-378, sustentando o preenchimento dos requisitos para a admissão do feito como representativo de controvérsia. Propôs a especificação da tese que outrora indicou para:

*A agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher.*

A defesa não se manifestou, transcorrendo *in albis* o prazo (fl. 366).

Por fim, o Exmo. Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas salientou, a fls. 380-384, verificar-se "*controvérsia jurídica multitudinária com relevante impacto nos processos criminais relacionados à violência doméstica, inclusive, no efetivo cumprimento de pena pelo condenado*".

Nesse sentido, pontuou o prazo prescricional de 3 anos para a pena em abstrato (de 15 dias a 3 meses), anotando que, se a quantidade de incremento proveniente da incidência da agravante - caso assim se decida - não teria impacto significativo, o tempo de tramitação processual para a definição da questão tem relevância na medida para que se evite a ocorrência da prescrição.

Nessa linha, destacando possível contrariedade do acórdão recorrido ao entendimento adotado em julgados de ambas as Turmas, assinala:

*somente por meio da construção de um precedente vinculante nesta Corte que se poderá alcançar os ideais de isonomia e de segurança jurídica, pois é o único com a força de conferir maior definitividade ao pronunciamento, alcançando verdadeiramente os casos futuros, com consequências diretas na restrição de recorribilidade perante as instâncias de origem e neste Tribunal.*

Assim, com fundamento no. art. 256-D do RISTJ c/c o art. 2º da Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, determinou a distribuição do feito, por prevenção ao REsp 2.184.869/MG.

Por unanimidade, a Terceira Seção desta Corte Superior decidiu pela afetação do recurso ao rito dos repetitivos, conforme acórdão de fls. 397-405.

O Ministério Público Federal opinou a fls. 420-427 pelo "provimento do recurso especial, fixando-se a tese de que a agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher".

A Defensoria Pública da União apresentou memoriais a fls. 438-443, pugnando pela fixação da tese que defende a "a impossibilidade de incidência das agravantes do art. 61, II, do CP sobre contravenções penais".

É o relatório.

## VOTO

### 1- Delimitação da Discussão

Trata-se de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que se busca solucionar a seguinte controvérsia jurídica: "definir se a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher".

A questão posta se situa, indiscutivelmente, na seara do direito infraconstitucional, pois diz respeito à correta interpretação do art. 61, II, "f" do Código Penal:

*Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*[...]  
II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*[...]  
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)*

À primeira vista, a questão pode parecer de simples resolução, tendo em consideração que o *caput* e o inciso em questão fazem expressa menção a "crime", espécie do gênero "infração penal", inconfundível com a "contravenção penal".

Ocorre que tal dispositivo não é o único envolvido na interpretação posta sob análise: com efeito, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/1941) possui dispositivo específico acerca, justamente, da incidência

das regras do Código Penal na regulamentação das contravenções, assim dispondo:

*Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.*

No mesmo sentido, o art. 12 do próprio Código Penal:

*Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.  
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Mais ainda, sendo a redação da alínea "f" do dispositivo do Código Penal dada pela Lei n. 11.340/06, é também inafastável a incursão na normativa que rege a proteção a ser conferida às mulheres, sobretudo no contexto de violência doméstica e familiar, para a delimitação do sentido e alcance (na hipótese, quanto às contravenções penais) do dispositivo.

## **2 - Panorama Normativo Geral**

A distinção entre crime e contravenção penal é traçada na Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.914/1941):

*Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.*

Esse tratamento legal revela que se está diante de duas espécies de infração penal, cuja diferenciação reside na gravidade, reservando-se aos crimes as penas mais severas (pelo que se pressupõe tratar de condutas mais graves), e às contravenções penais, ao contrário, se cominam penas mais brandas, o que reflete, ao menos em teoria, a menor reprovabilidade das condutas.

A opção do legislador infraconstitucional demonstra a imbricação entre ambas as espécies, do que é fiadora a existência de uma só Lei de Introdução. Assim, a existência de disposições comuns é natural.

Nessa linha, o art. 1º da Lei das Contravenções Penais, já transcrito *supra*, descortina verdadeira norma de remissão, atraindo a incidência da Parte Geral do Código Penal ao tratamento das contravenções, no que não for contrariado pela própria LCP.

Seu teor se coaduna com o disposto no art. 12 do Código Penal, que prevê a incidência da Parte Geral do CP aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo contrário.

Portanto, tem-se a prevalência da norma penal especial no que contrariar o regramento geral do Código Penal, o qual, outrossim, se aplica na ausência de norma que o contrarie. Trata-se do **princípio da especialidade**.

Confira-se, sobre o dispositivo legal e o princípio em questão, o quanto delineado pela doutrina:

**105. Aplicação do princípio da especialidade:** a Parte Geral do Código Penal é aplicada a toda legislação penal especial, salvo quando esta trouxer disposição em sentido contrário. Exemplo: o art. 14, II, do Código Penal prevê a figura da tentativa, embora o art. 4.º da Lei das Contravenções Penais preceitue não ser punível a tentativa de contravenção.

(NUCCI, Guilherme de S. *Código Penal Comentado*. 25ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.78. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/> Acesso em: 25 jul. 2025).

### **Princípio da especialidade**

Quando o Código e a lei especial ditam regras gerais sobre o mesmo assunto, o conflito aparente de normas é solucionado pelo princípio da especialidade: a regra geral contida na lei especial prevalece sobre a determinada pelo estatuto repressivo. Assim, as normas contidas nos arts. 1º a 120 do Código Penal, mais as não incriminadoras previstas na Parte Especial, são aplicáveis a toda a legislação especial, salvo exceção expressa. [...] Excepcionalmente, quando a legislação penal especial ditar princípio diverso do contido no Código Penal, prevalece aquele. A punibilidade da tentativa, prevista no art. 14, II, e parágrafo único do Código Penal, não se estende às contravenções, uma vez que elas, quando tentadas, não são puníveis (LCP, art. 4º).

(JESUS, Damásio de. *Código penal anotado*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.24. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502634343/> Acesso em: 25 jul. 2025).

### **Aplicação das regras gerais do Código Penal**

À falta de regulamentação específica para os fatos incriminados pela legislação especial, aplicam-se as regras gerais do Código Penal. Contudo, quando o estatuto especial dispuser de modo diverso, suas regras prevalecerão sobre aquelas gerais previstas no Código Penal, a exemplo do que ocorre com a impossibilidade de ser reconhecida a tentativa na hipótese de contravenção penal, haja vista que a regra expressa no art. 4º do diploma especial (Lei das Contravenções Penais) diz não ser punível a tentativa de contravenção, razão pela qual ficará afastada a regra constante do art. 14, II, do Código Penal.

(GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado - 18ª Edição 2025*. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.24. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776887/> Acesso em: 25 jul. 2025).

Note-se que, se o art. 61 do CP faz menção a "crime", o art. 12 do mesmo diploma faz referência a "fatos incriminados", ou seja, tem maior abrangência, tratando do gênero (infração penal) e não da espécie (crime).

Ademais, a LCP é, como não poderia deixar de ser, específica quanto às contravenções penais, de modo que não resta dúvida quanto à pertinência desses dispositivos à transposição das normas da Parte Geral do CP para a disciplina das contravenções penais (como visto, inclusive, nos excertos doutrinários transcritos *supra*, que utilizam tal interação de exemplo).

Ocorre que, com relação à dosimetria da pena e, em especial, o regime de agravantes, a LCP é silente em sua parte geral, não disciplinando de forma diversa o tratamento de tais infrações penais.

Portanto, de acordo com a regra da especialidade, não havendo regulamentação própria em sentido diverso pela lei especial, deve incidir a Parte Geral do Código Penal na matéria.

### **3 - Contextualização Temática: Violência Contra a Mulher**

A presente controvérsia envolve a verificação da incidência de agravante quanto a contravenção penal é praticada *com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica*.

No âmbito interno, decorre da Constituição Federal - bem como da legislação infraconstitucional, sobretudo a Lei n. 11.340/2006, que dá redação ao dispositivo sob análise - a obrigação de proteção às mulheres em contexto de violência. Conforme esta Seção já anotou,

*[o] Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600 (REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).*

Cedoço que o assunto não é apenas normatizado internamente. Trata-se de obrigação assumida pelo Brasil no âmbito internacional, sendo de se rememorar, além das recomendações expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso que deu nome à legislação protetiva (Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil), a ratificação de tratado específico a respeito da matéria - a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**.

O tratado em questão, que vigora para o Brasil desde 27/12/1995 , estabelece as seguintes obrigações estatais:

*Artigo 7*

**Os Estados Partes** condenam todas as formas de violência contra a mulher e **convêm em adotar**, por todos os meios apropriados e sem demora, **políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência** e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Quanto a tal dispositivo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu que suas obrigações incidem sobre todas as esferas de atuação do Estado - inclusive o Poder Judiciário - e devem orientar sua conduta no sentido do combate a toda forma de violência contra a mulher. Emblemático, nesse sentido, o seguinte parágrafo da sentença no Caso *Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México* (grifamos):

215. La Corte advierte que, del derecho a las mujeres a vivir una vida libre de violencia y los demás derechos específicos consagrados en la Convención de Belém do Pará, surgen las correlativas obligaciones del Estado para respetar y garantizarlos. **Las obligaciones estatales especificadas en el artículo 7 de la Convención de Belém do Pará deben alcanzar todas las esferas de actuación del Estado, transversal y verticalmente, es decir, todos los poderes públicos (legislativo, ejecutivo y judicial), tanto a nivel federal**

**como estadual o local, así como en las esferas privadas. Ello requiere** la formulación de normas jurídicas y **el diseño de** políticas públicas, **instituciones y mecanismos destinados a combatir toda forma de violencia contra la mujer**, pero también requiere, la adopción y aplicación de medidas para erradicar los prejuicios, los estereotipos y las prácticas que constituyen las causas fundamentales de la violencia por razón de género contra la mujer. (Corte IDH. Caso *Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 28/11/2018. Serie C No. 371).

Na compreensão internacional da matéria, as obrigações estatais não se limitam a condutas negativas, abstenções, mas também incluem deveres positivos, de implementação de medidas para salvaguardar os direitos subjacentes. Nessa linha, o Tribunal continental:

127. *De acuerdo con el artículo 1.1 de la Convención, los Estados están obligados a respetar y garantizar los derechos humanos reconocidos en ella. La responsabilidad internacional del Estado se funda en actos u omisiones de cualquier poder u órgano de éste, independientemente de su jerarquía, que violen la Convención Americana.*

128. *En cuanto al deber de respeto, la Corte ha sostenido que la primera obligación asumida por los Estados Partes, en los términos del citado artículo, es la de “respetar los derechos y libertades” reconocidos en la Convención. Así, en la protección de los derechos humanos, está necesariamente comprendida la noción de la restricción al ejercicio del poder estatal.*

129. Sin embargo, los derechos reconocidos en la Convención Americana no solo conllevan obligaciones de carácter negativo, como por ejemplo abstenerse de violarlos por la actuación de agentes estatales, sino que, además, **requieren que el Estado adopte todas las medidas apropiadas para garantizarlos (obligación positiva)**. *Este deber abarca todas aquellas medidas de carácter jurídico, político, administrativo y cultural, que promuevan la salvaguarda de los derechos humanos y que aseguren que las eventuales violaciones a los mismos sean efectivamente consideradas y tratadas como un hecho ilícito que, como tal, es susceptible de acarrear sanciones para quien las cometía*, así como la obligación de reparar integralmente a las víctimas por sus consecuencias perjudiciales.

[...]

131. *La Convención de Belém do Pará define la violencia contra la mujer y en su artículo 7 instituye deberes estatales para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer, que especifican y complementan las obligaciones que tiene el Estado respecto al cumplimiento de los derechos reconocidos en la Convención Americana*, tales como los previstos en los artículos 4 y 5. Al respecto, el Tribunal ha establecido que los Estados deben adoptar medidas integrales para cumplir con la debida diligencia en casos de violencia contra las mujeres. En particular, **deben contar con un adecuado marco jurídico de protección, con una aplicación efectiva del mismo** y con políticas de

*prevención y prácticas que permitan actuar de una manera eficaz ante las denuncias. [...]*

(Corte IDH. Caso López Soto y otros Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26/09/2018. Serie C No. 362).

Verifica-se, portanto, o estabelecimento de obrigações internacionais claras para o Estado quanto à devida punição aos atos de violência contra a mulher.

Tal arcabouço normativo e jurisprudencial internacional, na hipótese sob análise, encampa vetor interpretativo que direciona a solução da questão posta em sentido inequívoco: cabe ao Poder Judiciário, ao analisar ilícitos de relevância penal (sejam eles contravenções ou crimes), quando envolverem violência contra a mulher, conferir-lhes o devido desvalor.

#### **4 - Panorama Jurisprudencial**

A questão sob análise já foi enfrentada por ambas as Turmas criminais desta Corte Superior, conformando jurisprudência alinhada com as conclusões acima.

Vejamos (grifamos):

**RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO NO CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL. AGRAVANTES PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Segundo orientação desta Corte Superior, é cabível a aplicação das agravantes elencadas no Código Penal às contravenções tipificadas na Lei de Contravenções Penais (AgRg no AREsp n. 2.555.804/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe 13/8/2024).

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.173.036/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE GENÉRICA. VIOLENCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal em delito de contravenção penal.

2. A defesa sustenta a impossibilidade legal de aplicação de agravante genérica à contravenção penal, argumentando que tal aplicação seria restrita aos crimes.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal pode ser

*aplicada a contravenções penais, à luz do art. 1º da Lei de Contravenções Penais.* III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem aplicou corretamente a agravante genérica prevista no Código Penal às contravenções penais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

**5. A Lei de Contravenções Penais permite a aplicação das regras gerais do Código Penal às contravenções, salvo disposição em contrário, não havendo ressalva quanto à aplicação das agravantes genéricas.**

6. A aplicação da agravante visa punir com mais severidade delitos cometidos no contexto de relações domésticas, conforme previsto no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal.

**IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

(REsp n. 2.108.991/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

**DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO A CONTRAVENÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão de apelação que afastou a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, sob o argumento de que o dispositivo se aplica apenas a crimes, excluindo contravenções penais. O Ministério Público sustenta a violação dos arts. 12 e 61, II, f, do Código Penal, e do art. 1º do Decreto-Lei n. 3.688 /41, argumentando que a referida agravante deve abranger também contravenções penais no contexto da Lei Maria da Penha. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em determinar se a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal pode ser aplicada também às contravenções penais, em especial no contexto de violência doméstica. III. RAZÕES DE DECIDIR

**3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação das circunstâncias agravantes previstas no Código Penal também às contravenções penais, salvo disposição expressa em contrário. Nesse sentido, a ausência de menção explícita à exclusão das contravenções no art. 61, II, f, do CP não impede sua aplicação.**

4. No contexto da Lei Maria da Penha, a interpretação da palavra "crime" deve ser ampliada para abranger infrações penais em geral, incluindo as contravenções. O objetivo da lei é recrudescer o tratamento da violência doméstica, o que justifica a aplicação da agravante, ainda que a infração penal configurada seja uma contravenção.

**IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(REsp n. 2.150.281/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL. AGRAVANTES PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Segundo orientação desta Corte Superior, "é [...] cabível a aplicação das agravantes elencadas no Código Penal às contravenções tipificadas na Lei de Contravenções Penais"

(AgRg no AREsp n. 2.555.804/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.164.578/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. LEI N. 11.340/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Tribunal de origem fundamentou de maneira adequada as razões pela qual concluiu estarem comprovadas a autoria e a materialidade da contravenção penal. Assim, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, destacadamente por testemunha ocular, sustentam a versão acusatória. A inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 /STJ.

**2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser cabível a aplicação das agravantes elencadas no Código Penal às contravenções tipificadas na Lei de Contravenções Penais.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.555.804/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLENCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO (ARTIGOS 129, § 9º, E 147, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI N. 3.3688/41). APLICAÇÃO CONJUNTA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'f' E DO ART. 17 DA LEI 11.373/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

2. A Lei n. 11.340/2006 traz um arcabouço de dispositivos protetivos e procedimentais aos crimes praticados no âmbito doméstico, tentando coibir a violência física, psíquica, sexual, patrimonial e moral, conforme preceitua o art. 7º do referido diploma legal, sendo que o art. 17 vedava a aplicação isolada de pena de multa ou prestação pecuniária. Por outro lado, a **agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, diz respeito tão somente ao agravamento da pena da infração penal cometida com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher.**

3. São normas distintas que não incidem no mesmo momento da aplicação da pena, atuando o art. 17 apenas de maneira negativa e eventual sobre a dosimetria, não influindo no cálculo dosimétrico, portanto, não há falar em bis in idem. Outrossim, a norma protetiva contra a violência doméstica mostra-se consectária da vedação à

*proteção insuficiente, por conseguinte, o afastamento da agravante levaria a situação mais amena aquele que cometeu crime em situação de violência doméstica, o que iria de encontro ao escopo normativo apontado.*

4. Este Superior Tribunal de Justiça entende que "a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher" (AgRg no AREsp 1.079.004/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 28/6/2017).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 720.797/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. LEI MARIA DA PENHA. ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A Lei n. 11.340/2006 instituiu um sistema protetivo com vistas a prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

**O art. 61, II, "f", do CP, por sua vez, objetiva agravar a sanção, na segunda etapa da individualização da pena, em razão da maior gravidade do ato delituoso praticado nesse contexto.**

Assim, não há bis in idem na aplicação concomitante da referida legislação e da agravante, porque as previsões contidas na Lei Maria da Penha - entre elas, a vedação de fixação de multa isoladamente -, embora recrudesçam a resposta penal do Estado a delitos praticados em contexto de violência doméstica, não importam em aumento da sanção.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 593.063/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

Portanto, é firme a jurisprudência deste Sodalício no sentido da viabilidade da incidência da agravante em comento nas condenações por contravenção penal.

#### **5 - Contravenção de Vias de Fato e a Lei n. 14.994/2024**

Quanto à contravenção penal de vias de fato, houve importante alteração legislativa justamente na temática da violência de gênero.

A Lei n. 14.994/2024 incluiu no art. 21 da Lei das Contravenções Punitivas o novo §2º, que assim dispõe sobre o tema:

*Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:*

*Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitue crime.*

*§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.994, de 2024)*

*§ 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

Assim, para as contravenções penais de vias de fato praticadas a partir de 10/10/2024 que se insiram na hipótese prevista no §2º, incidirá severa causa de aumento, a resultar no triplo da pena.

Trata-se de previsão específica da Lei das Contravenções Penais com relação à dosimetria da contravenção de vias de fato praticada contra a mulher, elemento que aciona a exceção prevista no art. 1º da LCP e no art. 12 do Código Penal: a lei especial passou a prever, nesses casos, de modo diverso do que a regra geral codificada.

Destarte, por aplicação do princípio da especialidade, tal circunstância - em que se segue cumprindo as obrigações internacionais de sanção à violência contra a mulher, em grau ainda mais profundo - afasta a possibilidade de aplicação da agravante genérica do Código Penal.

Inviável seria a cumulação, ademais, diante do princípio da proibição de *bis in idem*, o qual exclui a possibilidade de que o mesmo fator de desvalorização incida em duas etapas da dosimetria da pena.

## **6 - Tese Jurídica**

Ante o exposto, proponho delimitar as teses jurídicas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:

*Tema Repetitivo n. 1.333*

*1 - A agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal.*

*2 - Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu §2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de bis in idem.*

## **7 - Caso Concreto**

No caso sob análise, o TJMG decotou a agravante prevista no art. 61, II, "f" do Código Penal, com a seguinte fundamentação (fls. 308-309):

*Quanto ao pleito de revisão na dosimetria da pena levada a efeito na sentença, concluo que o exercício da persuasão racional do magistrado levada a efeito, a partir dos elementos probatórios presentes nos autos, revelam que a sentença não está merecer reparo.*

*Os critérios de fixação da pena base derivam da persuasão racional do Magistrado, com discricionariedade limitada aos elementos probatórios presentes nos autos.*

*Portanto, o que se tem é que a valoração atribuída pelo Juízo primevo, quando da aplicação do art.59, do CP não desagua em ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade flagrante, não se fazendo necessário o reparo visado pelo recorrente.*

*Todavia, a sentença está a merecer reparo, de ofício, diante da ampla devolutividade dos recursos criminais, no toca a dosimetria realizada, na segunda fase, quanto às contravenções penais de vias de fato.*

*É que, entendo que, excetuando a agravante da reincidência, é incompatível a aplicação das agravantes genéricas em contravenções penais.*

*Possuo entendimento no sentido de que, com exceção da reincidência, não há como fazer incidir na segunda fase da dosimetria das contravenções penais as agravantes genéricas previstas no art. 61, II, do Código Penal, uma vez que o referido dispositivo somente faz alusão a crime, excluindo, por conseguinte, as contravenções.*

*[...]*

*Assim, decoto a agravante do art. 61, II, "f", do CP, em relação à contravenção disposta no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, praticada pelo apelante, por duas vezes.*

Como se verifica, o entendimento adotado pela Corte a quo está em desencontro com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, bem como na contramão da tese ora fixada.

Ante o exposto, merece provimento o recurso especial do Ministério Público, para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reprimirando a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, na segunda fase da dosimetria da pena para a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP.

Assim, deve retornar a pena, para o delito do art. 21 da LCP, ao patamar de 1 (um) mês e 3 (três) dias de prisão simples.

## **8 - Conclusão**

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para reformar o acórdão e manter a dosimetria, inclusive quanto à incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, para a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, tornando a pena ao patamar de 1 (um) mês e 3 (três) dias de prisão simples.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, determino o envio de cópia do inteiro teor deste acórdão, após a devida publicação, à Presidência deste Superior Tribunal, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento do disposto no art. 1.040 do Código de Processo Civil, no que aplicável.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0466536-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.186.684 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00036816820238130572 10000240113506002 36816820238130572

PAUTA: 07/08/2025

JULGADO: 07/08/2025

**Relator****Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : WASHINGTON ALEXANDRE DA CRUZ BARROS  
ADVOGADOS : FLAVIA DE MORAES RESGALLA E CASTRO - MG105168  
INTERES. : VITOR JUNIOR LOPES - MG224292  
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

O Dr. André Estevão Ubaldino Pereira (Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais) sustentou oralmente pela parte Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Dr. Roberto Luis Oppermann Thomé (Subprocurador-Geral da República) sustentou oralmente como "custos iuris".

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão e manter a dosimetria, inclusive quanto à incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, para a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, tornando a pena ao patamar de 1 (um) mês e 3 (três) dias de prisão simples, e fixou as seguintes teses quanto ao Tema Repetitivo n. 1333: "1 - A agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal, 2 - Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu § 2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de bis in idem", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS),  
Sebastião Reis Júnior, Sérgio Reinaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0466536-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.186.684 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL**

Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

CE52554102280@ 2024/0466536-0 - REsp 2186684